

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0197 / 2011 DE 2011

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0197 / 2011 DE 26/04/2011

PROMOVENTE: VEREADOR DALTON SILVANO

E M E N T A: DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE CASAS POPULARES A EMPREGADOS
DA CONSTRUÇÃO CIVIL EM PROJETOS HABITACIONAIS DA PREFEITURA
DA CIDADE DE SÃO PAULO.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Vereador DALTON SILVANO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 27 ABR 2011

Const., Just. e Leg. Particip.

Administração Pública

Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.

Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

JOSE POLICE NETO

PROJETO DE LEI Nº

"Dispõe sobre a destinação de casas populares a empregados da construção civil em projetos habitacionais da Prefeitura da Cidade de São Paulo".

01 - PL
01- 00197/2011



atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do anexo 115.1
do proc. nº 01-197 de 2011
ADELINA C. DI GIOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º A Prefeitura da Cidade de São Paulo fica obrigada a destinar 15 % (quinze por cento) dos imóveis que construir em projetos habitacionais a operários da construção civil que trabalhem nas respectivas obras;

Art. 2º A destinação referida no Art. 1º desta Lei limitar-se-á 15 % do total de unidades construídas;

Art. 3º Os trabalhadores indicados para a compra da casa própria nos projetos habitacionais do Município terão esse direito desde que tenham trabalhado pelo menos 80 % da construção;

Art. 4º Terão prioridade para aquisição da casa própria os operários que comprovadamente moram em casas de aluguel na cidade de São Paulo ou na Grande São Paulo;

Art. 5º Terão prioridade para aquisição os trabalhadores com mais idade de vida, obedecendo-se sempre esse critério para destinação dos imóveis;

Art. 6º Esta Lei aplica-se aos projetos habitacionais feitos com recursos próprios da Prefeitura e também aos projetos feitos em parceria com os governos Estadual e Federal;

Art. 7º Os trabalhadores da construção civil contemplados nesta Lei terão acesso e assistência da Prefeitura às linhas de créditos e financiamento disponíveis para os demais compradores das casas próprias;

segue(m) (anexo(s)), nesta data,
documental(iz) e/ou verbal(iz) sob nº
2 a 3 e/ou de informação
sob nº 4 38cd 30 4 1 1
Ass: Cd

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



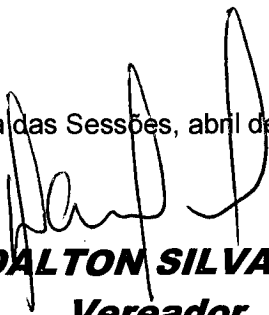
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Vereador DALTON SILVANO

Folha n°	02	de	02	de	20	11
autuado em 30/09/2015 00:00:00						
do anexo						
do proc. n° 01-197 de 20 11						
ADELINA C. ED TOCHIO						
Assistente Parlamentar						
RF 100.406						

Art. 8º A regulamentação desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal no prazo de 120 dias a partir da promulgação desta Lei;

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, abril de 2011.


DALTON SILVANO
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Vereador DALTON SILVANO

Folha nº <u>03</u> do anexo <u>1</u> fls. <u>4</u>
do proc. nº <u>01.197</u> de 20 <u>11</u>
ADELINA C. ESTOCHIO
Assistente Parlamentar
RP 100.206

JUSTIFICATIVA

Este projeto de Lei visa contemplar os trabalhadores da construção civil que ajudam a concretizar uma das realizações mais importantes na vida de uma família que é ter a casa própria.

Muitos deles têm suas próprias famílias vivendo em cortiços, barracos alugados em favelas, submoradias e muitas vezes em pensões, deixando seus familiares em suas cidades de origem.

Na nossa visão, este projeto é uma forma de resgatar a cidadania de muitos profissionais que dão uma inestimável contribuição para que famílias pobres tenham sua casa ou seu apartamento. Depois da obra pronta, esses trabalhadores voltam às suas origens sem ter a condição de comprar seu próprio imóvel.

Buscamos assim reconhecer a uma grande parcela desses operários da construção civil o direito à sua casa, inclusive sabendo que ele próprio e sua família vão morar no espaço que está ajudando a construir, o que não deixa de ser um incentivo à qualidade, capricho e dedicação desse profissional no projeto.

Assim, esperamos contar com o apoio dos demais vereadores e vereadoras na aprovação deste projeto de grande alcance social.


DALTON SILVANO
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01 - 197 de 20..... 11 28, 4 11 (a) Ed
Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

29, 04, 2011
[Handwritten signature] X

JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
n.º 051 17 S.P. 24/05/14

CARLOS ROBERTO ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 100.623

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PROCURADORIA**

Folha nº	05	do proc.
Nº	197	de
a)	Carlos Roberto Andrade	
	Assistente Parlamentar	
	RF: 100.623	

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**PL Nº 0197/11**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao no site www.al.sp.gov.br e no "site" www.planalto.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

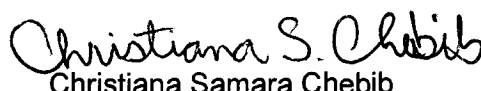
- Decreto Municipal nº 35.232, de 27 de junho de 1995, que dispõe sobre permissão de uso, a título precário e oneroso, das unidades habitacionais integrantes dos conjuntos de edifícios que compõem o Programa de Urbanização e Verticalização de Favelas - PROVER, conhecido como "Projeto Cingapura", e das outras providências;

- Portaria 439/10, da Secretaria Municipal de Habitação, que define os critérios para elegibilidade e seleção dos beneficiários de Programas Habitacionais da Secretaria Municipal de Habitação, executados com recursos municipais orçamentários ou com recursos do Fundo Municipal de Habitação, exclusivamente ou em parceria com outros órgãos e entidades públicos ou privados.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 20 de maio de 2011.


Christiana Samara Chebib

Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Matéria PL 197/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : projeto AND habitacional

Total de referências : 1

Folha nº	06	do proc.	
Nº	197	de	11
s)			
Carlos Roberto Andrade			
Assistente Administrativo			
RF: 100.623			

1/1

Título: DECRETO Nº 35.232 27/06/1995 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre permissao de uso, a titulo precario e oneroso, das unidades habitacionais integrantes dos conjuntos de edificios que compoem o Programa de Urbanizacao e Verticalizacao de Favelas - PROVER, conhecido como "Projeto Cingapura", e da outras providencias.

Notas complem.: - Lei nº 12.217/1996, art.2º - par.2º - Os valores a Titulo de retribuição mensal pela permissao de uso das unidades habitacionais nos termos deste Decreto, serao deduzidos do valor do preço de venda dos imoveis.
- Lei nº 12.218/1996, art.2º - par.2º - Os valores a titulo de retribuição mensal pela permissao de uso das unidades habitacionais, nos termos deste Decreto, serao deduzidos do valor do preço de venda dos imoveis.
- Lei nº 12.219/1996, art.2º - par.2º - Os valores a titulo de retribuição mensal pela permissao de uso das unidades habitacionais, nos termos deste Decreto, serao deduzidos do valor do preço de venda dos imoveis.

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 35.232 , DE 27 DE JUNHO DE 1995

Dispõe sobre permissão de uso, a título precário e oneroso, das unidades habitacionais integrantes dos conjuntos de edifícios que compõem o Programa de Urbanização e Verticalização de Favelas - PROVER, conhecido como "Projeto Cingapura" e das outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e, CONSIDERANDO as diretrizes da política habitacional e de desenvolvimento urbano do Município;

CONSIDERANDO que a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, através de sua Superintendência de Habitação Popular - HABI, vem desenvolvendo projeto de urbanização com verticalização de favelas, com a finalidade de inserir na malha urbana o conjunto das habitações, propiciando melhorias nas condições de habitabilidade de assentamentos favelados na Cidade de São Paulo;
CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a ocupação das unidades habitacionais pelos beneficiários do Programa;
CONSIDERANDO que o cadastramento e o assentamento das famílias beneficiárias do Programa são feitos pela Superintendência de Habitação Popular-HABI; e
CONSIDERANDO que, nos termos do Decreto nº 27.321, de 11 de novembro de 1988, compete ao Departamento Patrimonial, da Secretaria dos Negócios Jurídicos, officiar nos atos constitutivos de direitos obrigacionais referentes ao patrimônio imóvel do Município,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica permitido aos beneficiários do Programa de Urbanização e Verticalização de Favelas - PROVER, conhecido como "Projeto Cingapura", observado o cadastramento das famílias efetuado pela Superintendência de Habitação Popular - HABI, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, o uso, a título precário e oneroso, das unidades habitacionais dos conjuntos de edifícios integrantes do referido Projeto, para o fim específico de moradia familiar.

Art. 2º - A unidade habitacional referida no artigo anterior será descrita no termo de permissão de uso.

Art. 3º - Do Termo de Permissão de Uso, além das condições que forem exigidas pela Prefeitura, no sentido de salvaguardar os interesses municipais, deverá constar que o permissionário fica obrigado a:

- a) utilizar o imóvel exclusivamente para sua moradia e de sua família;
- b) não ceder ou transferir o imóvel, no todo ou em parte, a terceiros;
- c) não permitir que terceiros se apossam do imóvel, bem como dar conhecimento imediato à Prefeitura de qualquer turbacão de posse que se verifique;
- d) zelar pela limpeza e conservação do imóvel, devendo providenciar, às suas expensas, qualquer obra de manutenção que se fizer necessária;
- e) responder, perante o Poder Público, pelos eventuais tributos e taxas incidentes sobre o imóvel;
- f) não realizar qualquer obra ou benfeitoria sem a prévia e expressa autorização da Prefeitura;
- g) obedecer ao Regimento Interno ou outras normas de disciplina de uso das unidades habitacionais;
- h) devolver o imóvel, quando solicitado pela Prefeitura, sem direito à retenção ou indenização pelas benfeitorias executadas, ainda que necessárias, as quais passarão a integrar o domínio público municipal, independentemente de qualquer pagamento, seja a que título for.

Art. 4º - A permissão de uso de que trata o presente decreto é dada a título oneroso, obrigando-se o permissionário a efetuar o pagamento de retribuição mensal a ser fixada nos termos do artigo 6º.

Folha nº 07 do proc.
Nº 197 de 11
a)
Carlos Roberto Andrade
Assistente Patrimonial
RG: 100.000

Art. 5º Fica delegada competência ao Superintendente de Habitação Popular para representar a Municipalidade na lavratura dos Termos de Permissão de Uso das unidades habitacionais.

Parágrafo único - A competência ora delegada restringe-se, tão somente, às unidades habitacionais vinculadas ao Projeto Cingapura.

Art. 6º - Caberá à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB a fixação do valor da retribuição mensal pelo uso da unidade e a definição da periodicidade e do índice de seu reajuste, obedecida a legislação vigente.

Art. 7º - Fica estabelecido que, por ocasião da alienação das unidades habitacionais, a ser precedida da devida autorização legislativa, os valores pagos a título de retribuição mensal serão deduzidos do preço final do imóvel.

Art. 8º - A Superintendência de Habitação Popular providenciará, tão logo formalizados os atos a que se refere este decreto, o encaminhamento de cópia dos mesmos ao Departamento Patrimonial da Secretária dos Negócios Jurídicos, para as providências de sua alçada.

Art. 9º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 07 do proc.
 nº 0197 de 11
 a)
 Carlos Roberto Andrade
 Assessor Parlamentar
 RP: 100.623

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

18°C 29km 3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 439 Ano: 2010 Secretaria: SEHAB

Voltar

Imprimir

Folha nº 09 do proc.
Nº 0197 de 11
a)
Carlos Roberto Andrade
Assistente Parlamentar
RF: 100.623

PORTARIA 439/10 - SEHAB

Define critérios para elegibilidade e seleção dos beneficiários para Programas Habitacionais da Secretaria Municipal de Habitação de São Paulo, executados com recursos municipais orçamentários ou do Fundo Municipal de Habitação, exclusivamente ou em parceria com outros órgãos e entidades públicos ou privados.

O Secretário de Habitação do Município de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e, na conformidade da Resolução CMH nº 17, de 22 de fevereiro de 2006, do Conselho Municipal de Habitação – CMH,

RESOLVE:

I) Estabelecer que terão prioridade no atendimento habitacional público do Município de São Paulo as famílias cadastradas no sistema HABISP ou no sistema COHAB-SP, que apresentem maior soma de pontos segundo os critérios fixados nesta Portaria.

II) Para o atendimento, na conformidade do item I supra, será atribuída pontuação conforme a tabela contida no Anexo I desta Portaria, abrangendo:

- Idade do titular;
- Condição de vulnerabilidade socioeconômica;
- Tempo de residência no Município de São Paulo;
- Atualização do cadastramento;
- Localização de moradia;
- Atendimento por programa de atendimento habitacional provisório sob gestão da Secretaria Municipal de Habitação;
- Participação como demanda em convênios com a COHAB-SP, enquanto operadora do Fundo Municipal de Habitação – FMH.

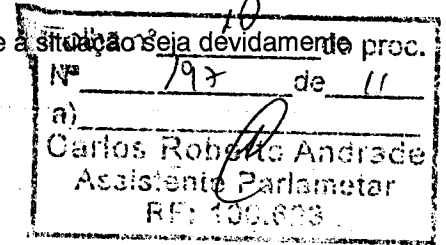
III) Os procedimentos decorrentes desta Portaria, para seleção de demanda, respeitarão as diretrizes estabelecidas pela Resolução CMH nº 17, de 22 de fevereiro de 2006, nos aspectos que não se sobreponham ou conflitem com as diretrizes específicas de programas em parceria com outros órgãos públicos ou privados, quais sejam:

- Capacidade de comprometimento de renda familiar mensal compatível com o valor de desembolso mensal previsto;
- Tamanho do núcleo familiar compatível com a tipologia da unidade disponível;
- Não serão atendidas famílias:
 - Cujos membros sejam proprietários, promitentes compradores, cessionários ou promitentes cessionários de imóvel residencial na Região Metropolitana de São Paulo;
 - Cujos titulares tenham sido anteriormente beneficiários em programas de moradia, exceto em programas habitacionais de atendimento temporário ou emergencial no Município de São Paulo;

Matéria PL 197/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

d) Será garantido atendimento prioritário de famílias:

- 1) Residentes em área de risco, sob intervenção do poder público, desde que a situação seja devidamente comprovada pelos órgãos competentes;
- 2) Com pessoa com deficiência e mobilidade reduzida;
- 3) Com pretendente principal mais idoso, respeitada a legislação vigente;
- 4) Que possuam cadastro com data mais antiga;



IV) Os procedimentos decorrentes desta Portaria se aplicam aos Programas Habitacionais da Secretaria Municipal de Habitação de São Paulo, executados com recursos municipais orçamentários ou do Fundo Municipal de Habitação, exclusivamente ou em parceria com outros órgãos e entidades públicos ou privados, já firmados ou a firmar

V) Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo.

Anexo nº 01/01

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 27/05/11 às 18h
Th RF _____

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

ABOU ANNI
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 09/06/11 Rodrigop

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
conforme do § 3º do Artigo 63 do R.I.

10/06/11 11
Rodrigop
10/06 14 00 Th

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SERVIÇO ADMINISTRATIVO: LEGISLATIVO
Em 07/07/11 às 16:46h
POR Joze
SAÍDA: 12/07 AS: 16h24 ASS: Th

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
11 a 13 e folha de informação
sob nº _____. 08,08,2011
Ass: _____

Mathias da Silva J. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00822/2011

pl0197-11

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0197/11.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano, que visa obrigar o Poder Público Municipal a destinar 15% (quinze por cento) dos imóveis que construir em projetos habitacionais a operários da construção civil que trabalharemos nas respectivas obras.

Segundo a presente justificativa, fls. 03, este projeto é uma forma de resgatar a cidadania de muitos profissionais que trabalham na construção civil, concedendo-lhes a oportunidade de adquirir sua casa própria e servindo de incentivo à qualidade, capricho e dedicação do profissional envolvido no projeto.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, no que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, através da Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006.

A matéria de fundo versada na propositura – direito à moradia – insere-se no rol de direitos sociais elencados no art. 6º, Constituição Federal de 1988, abaixo reproduzido:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (g.n)

Nesse sentido, constitui, ainda, competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover **programas de construção de moradias e**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0197-11

melhorias das condições habitacionais, nos termos do artigo 23, inciso IX, da Constituição Federal.

Portanto, percebe-se que o direito à moradia é um direito essencial, robustecido com sua expressa menção no elenco do artigo 6º, proporcionando, no mínimo, a facilitação da exigência de sua concretização.

Admitido este posicionamento, o fato é que a habitação satisfatória consiste em pressuposto para a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III, da CF).

Correlacionando os temas, Nelson Saule Júnior – In, A Proteção Jurídica da Moradia nos Assentamentos Irregulares". Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2004, pág. 149, esclarece que:

"A dignidade da pessoa humana como comando constitucional será observada quando os componentes de uma moradia adequada forem reconhecidos pelo Poder Público e pelos agentes privados, responsáveis pela execução de programas e projetos de habitação e interesse social, como elementos necessários à satisfação do direito à moradia".

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior - In, Competências na Constituição de 1988, 4ª edição, São Paulo: Atlas, p. 125, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Por seu turno, expressa, também, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 167, inciso I, transcrito:

"Art. 167 – É da competência do Município com relação à habitação:

I – elaborar a política municipal de habitação, integrada à política de desenvolvimento urbano, promovendo programas de construção de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0197-11

moradias populares, garantindo-lhes condições habitacionais e de infra-estrutura que assegurem um nível compatível com a dignidade da pessoa humana;"

No mais, não há que se falar em criação de despesa uma vez que a propositura visa apenas estabelecer diretrizes que embasarão a Política Municipal de Habitação, na qual deverá ser obedecida a Lei de Responsabilidade Fiscal, salientando-se que já existe na estrutura do Poder Executivo a Secretaria Municipal de Habitação, órgão público com dotação orçamentária própria para cuidar dos assuntos tratados na presente proposta.

A aprovação do projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 03/18/11

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO

MILTON LEITE

APLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 05 8 1 11

Por 155 Col. 46

Conf. 130

RECEBIDO NA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE.

SECRETARIA DE COMISSÃO

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 08 1 08 1 11

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Política Urbana,

Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 09 10 8 1 11 às 15 h
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora <u>JUSCELINO G. ADELHA</u> Parafetado Sala de Trabalho da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Em 09 10 8 1 11 <i>[Assinatura]</i> Obriga-se a rubricar o presente documento no livro de rubricas do § 3º, artigo 52 da Lei nº 1.372/11.
--

Segue m juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 14 A 17 Em 21 10 3 12

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF. 11.372 - Técnico Administrativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 14 do proc. 18nº 01-197 de 20 11Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-1216 - PAR
16-00242/2012**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 197/11**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 197/11** de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano que visa *dispor sobre a destinação de casas populares a empregados da construção civil em projetos habitacionais da Prefeitura da Cidade de São Paulo*.

De acordo com a justificativa apresentada, a iniciativa objetiva contemplar os trabalhadores da construção civil como forma de resgate à cidadania, possibilitando o acesso à casa própria para estes profissionais que contribuem para que as famílias pobres tenham a sua moradia. A medida pretende, ainda, servir como incentivo à qualidade das obras.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação – CCJLP manifestou-se **pela Constitucionalidade e Legalidade** do projeto, através do Parecer nº 822/11.

A Política Habitacional segundo os objetivos, diretrizes e ações estratégicas, elencados pelo Plano Diretor Estratégico - PDE, Lei 13.430 de 13 de setembro de 2002, apresenta ênfase no atendimento à demanda de interesse social, que conforme o inciso XIII do artigo 146, destina-se às famílias com renda igual ou inferior a seis salários mínimos.

O inciso XIII do artigo 80, fixa como diretriz *a priorização, nos programas habitacionais coordenados ou financiados pelo Município, do atendimento à população de baixa renda residente em imóveis ou áreas insalubres e de risco*.

O PDE indica, ainda, a reserva de parcela das unidades habitacionais para atendimento aos idosos, aos portadores de necessidades especiais e à população em situação de rua (art. 81, inciso VI).

Nesse sentido, o Portaria de SEHAB nº 439/10, que define critérios para elegibilidade e seleção dos beneficiários para Programas Habitacionais da Secretaria Municipal de Habitação de São Paulo, executados com recursos municipais orçamentários ou do Fundo Municipal de Habitação, exclusivamente ou em parceria com outros órgãos e entidades públicos ou privados, estabelece atendimento prioritário às famílias residentes em área de risco, sob intervenção do poder público; com pessoa com deficiência e mobilidade reduzida; com pretendente principal mais idoso; e que possuam cadastro com data mais antiga.

A referida Portaria fixa ainda que não serão atendidas famílias cujos membros sejam proprietários, promitentes compradores, cessionários ou promitentes cessionários

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PARECER Nº****DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 197/11**

de imóvel residencial na Região Metropolitana de São Paulo; como também cujos titulares tenham sido anteriormente beneficiários em programas de moradia, exceto em programas habitacionais de atendimento temporário ou emergencial no Município de São Paulo.

Diante das normas vigentes relacionadas à matéria, conclui-se que a iniciativa em apreço não pode deixar de considerar as prioridades contidas no Plano Diretor, com relação à política habitacional principalmente no que se refere ao caráter de interesse social, assim como, os critérios específicos de seleção de demanda, além da exigência quanto aos beneficiários não terem sido contemplados anteriormente em programas habitacionais.

Ademais, a destinação de reserva de moradias, ora pretendida, poderá encontrar óbices a sua aplicação nos empreendimentos em andamento, cuja concepção não levou em conta a nova característica da demanda por unidades habitacionais, razão pela qual a medida deve incidir apenas nos futuros empreendimentos concebidos posteriormente à vigência da norma.

Por fim, há que se considerar os empreendimentos habitacionais destinados exclusivamente ao reassentamento de famílias em áreas de risco ou desadensamento por necessidade de obras de urbanização, os quais não devem integrar a reserva de unidades que se pretende instituir.

Diante do exposto, considerando os aspectos meritórios contidos na proposta, no sentido de reconhecer a necessidade de atenção aos trabalhadores que atuam na produção de moradias, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 197/11, apresentando, contudo, um **Substitutivo** ao projeto, com o intuito de proceder aos ajustes supra indicados com relação aos requisitos aos beneficiários, com respeito às prioridades e critérios de seleção elencados na política habitacional.

SUBSTITUTIVO Nº**DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 197/11.**

Dispõe sobre a destinação de casas populares a empregados da construção civil em projetos



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 197/11**

habitacionais da Prefeitura da Cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º A Prefeitura da Cidade de São Paulo fica obrigada a destinar 15% (quinze por cento) dos imóveis que construir em projetos habitacionais a operários da construção civil que trabalharem nas respectivas obras.

§1º A destinação de que trata o "caput" do presente artigo refere-se aos programas voltados à provisão de novas habitações de interesse social – HIS, com recursos próprios da Prefeitura ou em parceria com os governos Estadual e Federal, até o limite de 15 % do total de unidades construídas.

§2º Excluem-se do atendimento à reserva estabelecida neste artigo, os projetos anteriormente elaborados ou licitados à data de publicação desta lei, bem como os empreendimentos voltados exclusivamente à remoção de área de risco ou de desadensamento por necessidade de obra de urbanização.

Art. 2º Os trabalhadores poderão inscrever-se para a compra da casa própria nos projetos habitacionais do Município, desde que:

- I - tenham trabalhado, pelo menos, em 80 % da duração da obra;
- II – não sejam proprietários, promitentes compradores, cessionários ou promitentes cessionários de imóvel residencial na Região Metropolitana de São Paulo;
- III - não tenham sido anteriormente beneficiários em programas de provisão habitacional.

Art. 3º Terão prioridade para aquisição os trabalhadores da construção civil que:

- I - residam em áreas de risco atestadas tecnicamente;
- II – contenham, no núcleo da família, pessoa com deficiência e mobilidade reduzida;
- III – tenham mais idade de vida;
- IV – comprovadamente, morem em casas de aluguel na cidade de São Paulo ou na Grande São Paulo.

Art. 4º Os trabalhadores da construção civil contemplados nesta Lei terão acesso e assistência da Prefeitura às linhas de crédito e financiamento disponíveis para os demais compradores das casas próprias;

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 197/11**

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 21/03/12

CHICO MACENA

PAULO FRANGE
Presidente

QUIRINO FORMIGA

ÍTALO CARDOSO

TIAO FARIAS

JUSCELINO GADELHA
Relator

TONINHO PAIVA

17 - RELCOM
17- 00243/2012

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

DE 23, 03, 12

Pág. 83 Col. 02

Conferido W

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

A Comissão de Administração

Em 23, 03, 12

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF. 11.372

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 26/03/12 às 18h

João Carlos Bias Chaves

Técnico Administrativo

RF 11336

Ao Vereador / A Vereadora

SOUZA SANTOS

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 24, 4, 2012

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RL.

Segue <u>M</u> juntado <u>S</u> , nesta data
Documento <u>8</u> e papel de informação
Rubricado <u>18</u> sob folha <u>19</u> n° <u>19</u>
Em <u>14, 06, 12</u>

MT
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 197/2011

16 - PAR
16- 00881/2012**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 197/2011.**

Trata-se do Projeto de Lei nº 197/2011, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a destinação de casas populares a empregados da construção civil em projetos habitacionais da Prefeitura da Cidade de São Paulo.

A iniciativa determina à Prefeitura da Cidade de São Paulo, a destinação de 15% (quinze por cento) das unidades de imóveis que forem construídos em projetos habitacionais - feitos com recursos próprios da Prefeitura e aqueles em parceria com os governos Estadual e Federal - aos operários da construção civil que trabalharem nas respectivas obras.

Nos termos do projeto, entende-se como destinação, a indicação de prioridade para a compra da casa própria nos projetos habitacionais do Município de São Paulo.

Quanto aos parâmetros para o gozo desta indicação de prioridade, será obrigatório que os trabalhadores supracitados atendam os seguintes critérios: tenham participado de pelo menos 80 % (oitenta por cento) da construção, morem comprovadamente em casas de aluguel na cidade de São Paulo ou na Grande São Paulo; e dentre os trabalhadores que atendem estes critérios, aqueles com idade mais avançada terão prioridade sobre os demais.

Finalmente, visando facilitar a aquisição de financiamento, a iniciativa determina que os beneficiários terão acesso e assistência da Prefeitura às linhas de crédito e financiamento disponíveis para os demais compradores das casas próprias;

Na visão do nobre Autor, a iniciativa é justificada porque visa resgatar a identidade de cidadania daqueles profissionais da construção civil, que dão uma expressiva contribuição na vida de famílias de baixa renda ao participarem da construção destas moradias.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa elaborou parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do projeto.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente elaborou parecer FAVORÁVEL ao projeto, apresentando SUBSTITUTIVO visando ajustar a redação original às diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor Estratégico, levando em conta critérios e elegibilidades vigentes nos programas habitacionais municipais ou moradias atreladas a situações de remoção.

17 - RELCOM
17- 00893/2012



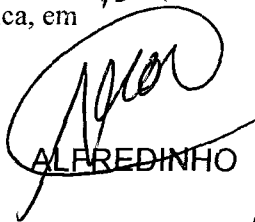
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 197/2011

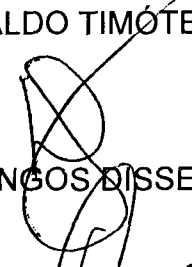
Em face do exposto e considerando que a iniciativa possui relevante interesse público, a Comissão de Administração Pública é favorável ao projeto, nos termos do SUBSTITUTIVO da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

13/06/12.


ALFREDINHO

AGNALDO TIMÓTEO


DOMINGOS DISSEI


GILSON BARRETO


JOSÉ FERREIRA ZELÃO


NOEMI NONATO


SOUZA SANTOS

Publicação no DIÁRIO OFICIAL

de 15 / 06 / 12

página 99 coluna 4

Conferido: *[assinatura]*

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 15 / 06 / 12

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 21/06/12 às 10h12

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Sen. Roberto Tupeli

Para manifestar

Sobre a Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 21/06/12

O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Aurelio Miguel

deferido no

08:0811a

Obs: o prazo é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I. 15/08/12

Segue anexo juntado, nesta data documentado;

o papel de informação rubricado sob firma;

Em 31/08/2012

Vera Nice Rodrigues

Assistente Parlamentar

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 01351/2012**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 197/2011**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, determina à Prefeitura que destine 15% dos imóveis que construir em projetos habitacionais — sejam os feitos com recursos próprios, sejam os feitos em parceria com os governos estadual e federal — aos operários da construção civil que trabalharem nas respectivas obras. Ainda de acordo com a propositura, os citados operários devem ter trabalhado em pelo menos 80% da construção para tornarem-se elegíveis ao benefício; tendo prioridade os operários que moram em imóveis alugados e aqueles mais idosos.

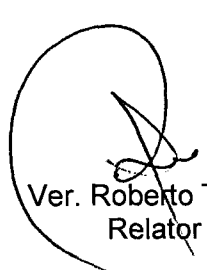
Em seu parecer, a douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo que promove diversas alterações no texto original: o benefício passa a ser concedido em projetos licitados posteriormente à publicação da propositura como lei; os projetos voltados à remoção de área de risco ou desadensamento por necessidade de obra de urbanização são liberados de atender às disposições da propositura; não ser proprietários, promitentes compradores, cessionários ou promitentes cessionários, e não ter sido beneficiário anterior de programas habitacionais passam a integrar as condições necessárias para inclusão de operários na lista de beneficiários; residir em áreas de risco e ter na família pessoa com deficiência e mobilidade reduzida passam a integrar as condições necessárias para ter prioridade na obtenção do benefício.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo mencionado, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável ao substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 29/08/2012

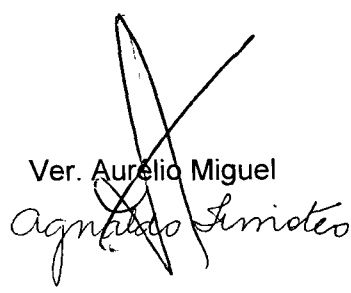

Ver. Milton Leite
Presidente

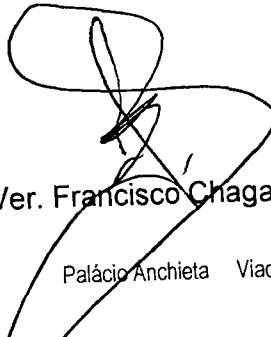

Ver. Roberto Tripoli
Relator


Ver. Anibal de Freitas

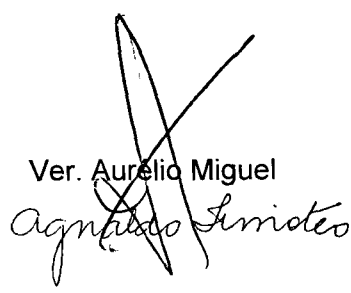

Ver. Antonio Donato


Ver. Atilio Francisco


Ver. Aurélio Miguel


Ver. Francisco Chagas


Ver. Adilson Amadeu


Ver. Wadih Mutran

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 31/08/2012
Pág. 92 Col. 2 e 3
Conferido [assinatura]
Folha nº 1 do proc.
nº SEM EFE de 20 12

Vera Nice Rodrigues
RF. 101.123 - SGP-12
A SGP-21
São Paulo, 31/08/12
[assinatura]

Vera Nice Rodrigues Ribello
Assistente Parlamentar
RF.

RECEBIDO SGP-21
Em 03/09/12
[assinatura]
Andre Eitenburt Lopes
Técnico Administrativo
RF. 1.003